**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**

**DIREITO**

**VINICIO VITOR DOS REIS FILHO**

**AS ILEGALIDADES DO INQUÉRITO 4.781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Três Pontas**

**2021**

**VINICIO VITOR DOS REIS FILHO**

**AS ILEGALIDADES DO INQUÉRITO 4.781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Postdoc Evandro Marcelo dos Santos.

**Três Pontas**

**2021VINICIO VITOR DOS REIS FILHO**

**AS ILEGALIDADES DO INQUÉRITO 4.781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Professor Pós-Doutor Evandro Marcelo dos Santos

Prof. Esp. Marco Antônio Lopes

Prof. Esp. Wallace de Sousa Gomes Paiva

OBS.:

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO**.......................................................................................................... 06

**2 INQUÉRITO POLICIAL**.......................................................................................... 06

2.1 Conceito e finalidades............................................................................................... 06

**3. SISTEMAS PROCESSUAIS**.................................................................................... 09

3.1 Sistema inquisitorial.................................................................................................. 09

3.2 Sistema acusatório..................................................................................................... 11

3.3 Sistema francês.......................................................................................................... 13

**4. A IMPOSSIBILIDADE DE INSTARURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**............................................... 14

**5. A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A CONDUÇÃO DO INQUÉRIO 4.871**........................................................................... 17

**6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**................................................................................... 19

**ABSTRACT**................................................................................................................... 20

**REFERÊNCIAS**............................................................................................................ 22

**AS ILEGALIDADES DO INQUÉRITO 4.781 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**RESUMO**

O presente artigo científico tem como escopo abordas aspectos ilegais na condução do inquérito 4.781 do Supremo Tribunal Federal. Inicia-se com uma concisa explicação acerca do inquérito policial e os seus aspectos legais. Posteriormente, é abordado a temática dos sistemas processuais, abordando, principalmente, as características do sistema inquisitório e do sistema acusatório. Após, passa-se à análise da impossibilidade de instauração de inquérito policial, de ofício, por membros integrantes do Poder Judiciário, bem como a incompetência do Supremo Tribunal Federal para conduzir o inquérito de nº 4.781. O presente trabalho é desenvolvido utilizado a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave**: Inquérito policial. Sistema acusatório. Inquérito 4.781.

**1. INTRODUÇÃO**

No dia 14 de março de 2019, o Ministro Dias Toffoli, à época exercendo a presidência do Supremo Tribunal Federal, instaurou a portaria GP nº 69, que engendrou o inquérito 4.781, tendo designado, sem prévia distribuição, o Ministro Alexandre de Moraes para oficiar como relator no rosário inquisitorial.

O inquérito 4.781, que posteriormente ficou conhecido como “Inquérito das Fakes News”, teve como ponto nascedouro a notícia de que algumas pessoas, coligadas em grupo, estavam praticando reiteradamente crimes, sobretudo aqueles que têm como objeto jurídico a honra e a liberdade pessoal, contra os membros da Suprema Corte.

A abertura do inquérito não ficou livre de irresignações, tendo a senhorita Raquel Elias Ferreira Dodge, à época Procuradora-Geral da República, promovendo, via ofício, o arquivamento do inquérito. Não obstante, a manifestação da Procuradora da República, a Corte Constitucional, contrariando sua jurisprudência dominante, não acatou a promoção de arquivamento do Ministério Público Federal.

Daí em diante, houve diversos atos no bojo inquérito que culminaram com a expedição de diversos mandados de busca e apreensão e mandados de prisões preventivas, tudo sem a anuência ou o conhecimento da Procuradoria da República. Em consequência, o inquérito 4.781 tomou proporções enormes, sendo diuturnamente noticiado pelos principais veículos de comunicação do Brasil.

Em decorrência da maneira peculiar em que nasceu e está se desenvolvendo o procedimento investigatório, surgiram diversas discussões, preponderantemente no meio acadêmico sobre a ilegalidade de alguns atos produzidos e, ainda, de alguns conceitos que foram confundidos ou deturpados, segundo alguns juristas.

Ante todo as considerações inicias, o presente projeto de pesquisa terá como desiderato trazer à baila as principais discussões que gravitam sobre o tema, abordando diversos aspectos e visões acerca da temática, sendo as principais: os sistemas processuais (sistema inquisitório e sistema acusatório), investigando qual é o sistema adotado no Brasil e suas implicações; averiguar se o Supremo Tribunal Federal pode, ainda que sem requerimento ou requisição da autoridade competente, instaurar e conduzir, de ofício, inquérito policial; analisar algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal - RISTF frente a nossa Carta Magna conjuntamente com as demais regras processuais, a fim de verificar se a Corte Constitucional detém competência para conduzir o inquérito 4.781; e, por fim, trazer jurisprudências e posições doutrinárias sobre a (im) possibilidade do Supremo Tribunal Federal recusar promoção de arquivamento de inquérito do Procurador Geral da República.

**2 INQUÉRITO POLICIAL**

O presente tópico tem a finalidade de trazer uma visão holística acerca da dogmática do inquérito policial e seu tratamento no nosso ordenamento jurídico, abordando aspectos mais simples como, por exemplo, o seu conceito e seus desdobramentos, bem como aspectos mais profundos, à exemplo das finalidades do procedimento investigativo.

**2.1 CONCEITO E FINALIDADES**

O inquérito policial que é, na verdade, uma das espécies do gênero investigação preliminar, está disciplinado no nosso Código de Processo Penal, mais precisamente nos artigos 4º ao 23. É possível encontrar inúmeras conceituação sobre o tema, malgrado as conceituações tenham as suas diferenças, todas caminham na mesma direção.

Dentre todas as definições, Renato Brasileiro de Lima traz, de forma sucinta e didática, o que se entende por inquérito policial, nas suas palavras discorre:

Procedimento administrativo inquisitório e preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, o inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de prova1 e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo. (BRASILEIRO, 2020, p.175).

Ante a presente conceituação, podemos tirar algumas conclusões. A primeira diz respeito sobre a natureza jurídica do inquérito, verifica-se que o inquérito policial é, sem sombras de dúvidas, um procedimento administrativo, porquanto a simples instauração de um inquérito policial não resulta em nenhuma imposição de sanção.

Além do mais, é possível afirmar, ainda, que o inquérito policial tem caráter instrumental, tendo em vista que se destina apurar fatos que são classificados como crime, ou seja, ante uma notícia de algum fato de natureza criminosa, a polícia judiciária irá realizar diligências a fim de verificar se houve ou não alguma ilícito de natureza penal.

Ainda trabalhando a dogmática do inquérito policial, é importante destacar de quem é a atribuição para conduzir tal procedimento. O artigo 4º do Código de Processo Penal, é extremamente claro ao dizer que será presidido pela autoridade policial competente da respectiva Polícia Judiciária, compreendida como a Polícia Civil, no âmbito estadual e a Polícia Federal, no âmbito federal, no mesmo sentido preleciona o artigo 2º, §1º da Lei 12.830/2013.

Assim sendo, não há dúvidas ao afirmar que as investigações, sobretudo aquelas que tem como fim investigar ilícitos penais, serão realizadas pela a autoridade policial competente, sendo vedado que outros agentes, não pertencentes aos quadros da polícia judiciária, promovam ou façam investigações de caráter penal, sob pena de incidir em grave violação do artigo 144, §1º, IV da Constituição Federal.

De mais a mais, analisando o conceito exposto anteriormente, podemos asseverar que o inquérito policial tem a finalidade de averiguar a materialidade, isto é, verificar à existência de crime e, após constatada a existência do crime, angariar elementos de autoria.

Ao cabo do inquérito, logo após o relatório da autoridade judiciária, o procedimento investigativo será encaminho ao competente Promotor de Justiça e, em seguida, o membro do Ministério Pública deverá optar por uma das seguintes decisões: oferecer denúncia, requisitar diligências ou promover o seu arquivamento.

Ponto que merece destaque versa sobre a promoção de arquivamento realizada pelo Parquet, isso porque há uma grande controvérsia no que diz respeito ao não acatamento da promoção de arquivamento pelo magistrado, tendo em vista que o artigo 28 do Código Processo Penal dá a possibilidade do Juiz de Direito encaminhar os autos investigativos para o Procurador Geral. A doutrina majoritária critica tal dispositivo, porquanto se o magistrado está negando a promoção de arquivamento, que dizer que ele está visualizando uma possível condenação, ferindo a imparcialidade do julgador e, ao mesmo tempo, sistema acusatório.

Com fim de varrer esse resquício inquisitório, a Lei nº 13.964/2019 – Pacote Anticrime, trouxe uma nova sistemática para o arquivamento do inquérito policial, não sendo necessário passar pela avalição de uma um Juiz togado. Contudo, tal inovação está suspensa, de modo que ainda está vigente a antiga redação do art. 28 do Código de Processo Penal.

No inquérito 4.781 do Supremo Tribunal Federal, não houve o acatamento da promoção de arquivamento feito Pela Procurada Geral da República, o que, de forma nítida, violou ao mesmo tempo a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Ministério Público Federal e a própria jurisprudência dominante da Corte Constitucional.

É entendimento consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que a promoção de arquivamento realizado pelo Procurador-Geral independe de passar pelo crivo do judiciário, tendo em vista que é uma decisão de cunho administrativo, eis que não é possível aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal.

Além do mais, promoção de arquivamento realizada pela Procuradora Geral da República sequer se submete a revisão das câmera de coordenação e revisão, nos termos do artigo 62, IV, da Lei Complementar de nº 75/93.

Dessarte, se a promoção de arquivamento realizado pelo Procurador Geral da República não é submetida nem aos seus pares, tampouco poderá ser submetida ao crivo do judiciário, eis que não cabe ao Poder Judiciário instrumentalizar a ação penal, de modo que atitude contrária, ou seja, recusar a promoção de arquivamento, viola o princípio do sistema acusatório.

Por fim, outro ponto que merece especial atenção diz respeito aos limites da investigação, isso porque a investigação, independente de qual seja a sua natureza, tem que ter objeto certo, não podendo, portanto, investigar fatos que não correlacionados entre si.

O inquérito de nº 4.781 já investigou diversos fatos que, muitas vezes, sequer estão concatenados entre si, transformado o objeto do inquérito em um aglomerados de fatos. A Advocacia Geral da República - AGU, preocupada com a presente irregularidades do feito, ajuizou a arguição de descumprimento de preceito fundamental, oportunidade em que fora exarada a seguinte manifestação:

Em um mesmo procedimento, o Ministro Instrutor/Relator determinou (i) a remoção de conteúdo jornalístico envolvendo relatos que mencionavam nome de Ministro do Supremo Tribunal Federal (decisão de 13 de abril de 2019); (ii) a realização de busca e apreensão contra ex-Procurador-Geral da República, por manifestações externadas na imprensa (decisão de 27 de setembro de 2019); (iii) o afastamento temporário de todas as atividades funcionais de auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, por suposto acesso indevido a informações sigilosas de Ministros do Supremo Tribunal Federal e de seus familiares (1º de agosto de 2019); (iv) prendeu parlamentar que hostilizou Ministros do Supremo Tribunal Federal em mídias sociais mediante excesso de crítica (decisões de 16 de fevereiro de 2021) e; (v) acolheu despacho do Tribunal Superior Eleitoral para determinar a investigação de condutas do Presidente da República por críticas à integridade do processo eleitoral praticado no sistema eletrônico de apuração (decisão de 4 de agosto de 2021) e por alegado vazamento de inquérito sigiloso (decisão de 12 de agosto de 2021).

Trata-se de um mosaico de fatos sem nenhuma relação aparente de conexão concreta, que foram submetidos ao escrutínio investigatório de um mesmo Ministro Instrutor/Relator apenas por se enquadrarem em uma “classe de fatos” – a hostilidade à dignidade da jurisdição do Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, não resta dúvidas que o procedimento está demasiadamente abstrato, investigando fatos que não conversam entre si, devendo claramente ter um afunilamento para que, possa limitar os fatos, tornando viável o exercício da ampla defesa e do contraditório.

**3. SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS**

Quando estudamos os sistemas processuais penais estamos, na verdade, analisando como os integrantes da relação jurídica processual se correlacionam entre si, em outras palavras, é o estudo da estrutura do processo penal. Atualmente há três sistemas processuais mencionados pela doutrina majoritária, a saber: sistema inquisitório, sistema acusatório e o sistema francês.

**3.1. SISTEMA INQUISITÓRIO**

O sistema acusatório, que teve como marco Direito canônico no século XIII, é aquele em que há a presença de juiz inquisidor. Nesse sistema, as funções de acusar, defender e julgar estão concentradas tudo em uma única pessoa que, no caso, é o juiz inquisidor.

É cediço dizer que a concentração de poderes nas mãos de um magistrado compromete muito um julgamento justo, porquanto, sem sombra de dúvidas, o juiz não será dotado de imparcialidade e, consequentemente, é evidente que o acusado não terá a garantia do contraditório, tampouco um julgamento justo.

No sistema inquisitório a principal característica, como mencionado anteriormente, é concentração de funções na pessoa do magistrado. Além do mais, há outras características que podem ser destacadas, sendo: o magistrado detém ampla iniciativa probatória, podendo requerer qualquer diligência a qualquer tempo.

Somando-se a isso, a confissão, no sistema inquisitório, é a rainha das provas, de modo que a mera confissão, ainda que isolada, tem o condão de gerar uma sentença condenatória em desfavor do réu.

A confissão como rainha das provas está em consonância com o princípio basilar do sistema inquisitorial, qual seja, a verdade real, este princípio, em apertada síntese, é utilizado para fundamentar que o acusado não é sujeito de direitos, sendo, na verdade, apenas um objeto do processo, de modo que, inclusive, é permitido usar a tortura para chegar na fantasiosa verdade real.

De mais a mais, é importante salientar que não adotamos o sistema inquisitório no ordenamento jurídico brasileiro, contudo há alguns resquícios desse malfado sistema no nosso Código de Processo Penal. Nesse mister, a fim de materializar o afirmado, podemos trazer à guisa de exemplo o artigo 5º, II, do Código de Processo Penal.

**Art. 5o** Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

**II** - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

Da simples leitura do inciso II do artigo retromencionado podemos ser enganados facilmente, isso porque a redação nos induz a crer que é possível a instauração de inquérito mediante a requisição da autoridade judiciária. Como asseverado anteriormente a nossa legislação processual penal tem diversos dispositivos de natureza inquisitória, contudo tais dispositivos devem ser sempre lidos à luz da Constituição Federal, a fim de adequar a legislação infralegal com o texto constitucional.

Eugênio Pacelli, enfrentando o tema, analisando o artigo 5º, inciso II do Código de Processo Penal, ensina o seguinte:

A nosso aviso, contudo, semelhante dispositivo somente tem pertinência com a ordem jurídica anterior à Constituição Federal, na qual se permitia aos magistrados até a iniciativa da ação penal (conforme a redação original do art. 531, CPP) nos casos de homicídio e de lesões corporais culposos. Hoje, com a afirmação da privatividade da ação penal pública para o Ministério Público, pensamos ser absolutamente inadmissível a requisição de inquérito policial pela autoridade judiciária. (PACELLI, 2021, p. 102)

**3.2. SISTEMA ACUSATÓRIO**

O sistema acusatório, diferentemente do sistema inquisitório, é caracterizado por haver uma clara distinção entre os sujeitos processuais, de modo que temos pessoas distintas realizando as funções de acusar, defender e julgar.

Edilson Mougenot, com o brilhantismo que lhe é peculiar, de forma sucinta expõe e explica o sistema acusatório, aduzindo os seguintes dizeres:

Caracteriza-se principalmente pela separação entre as funções da acusação e do julgamento. O procedimento, assim, costuma ser realizado em contraditório, permitindo-se o exercício de uma defesa ampla, já que a figura do julgador é imparcial, igualmente distante, em tese, de ambas as partes. (MOUGENOT, 2019, p.84)

A doutrina majoritária aduz que a Constituição Federal, no artigo 129, inciso I, adotou de forma expressa o sistema acusatório, tendo em vista que afirma que compete privativamente ao Ministério Público promover a ação penal pública, na forma da lei.

Além do mais, o Código de Processo Penal, por intermédio da Lei nº 13.694/2019, teve inserido o artigo 3-A, o qual espantou quaisquer dúvidas ou divergências acerca do sistema processual adotado no Brasil, aduzindo os seguintes dizeres:

**Art. 3º-A**. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Assim sendo, hoje não há mais espaço para aqueles em que lecionam no sentindo de que o ordenamento pátrio não adota a estrutura acusatória.

Desse modo, com a adoção do sistema acusatório, é cristalino dizer que, em nenhuma hipótese, uma autoridade judiciária, seja ela Juiz, Desembargador ou Ministro, poderá instaurar inquérito policial ou processo judicial de ofício.

Dessarte, é evidente que o inquérito instaurado de ofício pela Suprema Corte Constitucional é uma aberração, eis que viola princípios básicos da Código de Processo Penal. Assim, o Pretório Excelso, que tem como finalidade precípua resguardar a Constituição Federal e proporcionar segurança jurídica, ao instaurar inquérito de ofício acaba colocando em xeque a estrutura acusatória adotada pelo ordenamento pátrio.

A adoção do sistema inquisitório pela Suprema Corte é extremamente excepcional, incidindo tão somente no inquérito das *fakes news*, levando a crer também, em última hipótese, que está severamente comprometida a imparcialidade dos julgadores.

Com o fito de confirmar que o Supremo Tribunal Federal adota o sistema acusatório nos demais procedimentos, é importante trazer à baila a recentíssima decisão proferida no HC 188.188 – MG, o qual afirmou que a autoridade judiciária não pode realizar, de ofício, a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

Ora, se o membro do Poder Judiciário não pode converter a prisão em flagrante em preventiva, evidentemente que não poderá instaurar inquérito à revelia do Ministério Público, tampouco expedir mandados de prisão e mandados de busca e apreensão sem o requerimento do membro do Ministério Público.

Nessa linha de raciocino, leciona o renomado doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

Em um sistema acusatório como o nosso, onde há nítida separação das funções de investigar (e acusar), defender e julgar (CPP, art. 3º-A, incluído pela Lei n. 13.964/19), não se pode permitir que o juiz instaure ou requisite a instauração de um inquérito policial. Essa divisão de funções tem a mesma finalidade que o próprio princípio da separação dos poderes: visa impedir a concentração de poder, evitando que seu uso se degenere em abuso. Pelo simples fato de se tratar de um ser humano, não há como negar que, após realizar diligências de ofício na fase investigatória, fique o magistrado psicologicamente envolvido com a causa, colocando-se em posição propensa a julgar favoravelmente a ela, com grave prejuízo a sua imparcialidade. Logo, deparando-se com informações acerca da prática de ilícito penal, incumbe ao magistrado tão somente encaminhá-las ao órgão do Ministério Público, nos exatos termos do art. 40 do CPP. (BRASILEIRO, 2020, p.200).

Assim sendo, havendo notícias que eventuais crimes estão sendo praticados em detrimento dos membros da Corte Constitucional ou, ainda, contra a própria Corte, deverá tal fato ser comunicado ao órgão competente do Ministério Público, conforme determina o artigo 46, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

**Art. 46**. Sempre que tiver conhecimento de desobediência a ordem emanada do Tribunal ou de seus Ministros, no exercício da função, ou de desacato ao Tribunal ou a seus Ministros, o Presidente comunicará o fato ao órgão competente do Ministério Público, provendo-o dos elementos de que dispuser para a propositura da ação penal.

**3.3. SISTEMA FRANCÊS**

O sistema francês ou sistema misto, como também é conhecido, é a junção dos dois sistemas anteriormente citados, ou seja, temos a aglutinação do sistema inquisitório combinado com o sistema acusatório, que forma ao final o sistema misto.

Com muita propriedade, discorre Guilherme de Souza Nucci, dizendo os seguintes dizeres acerca do sistema francês:

Surgido após a Revolução Francesa, uniu as virtudes dos dois anteriores, caracterizando-se pela divisão do processo em duas grandes fases: a instrução preliminar, com os elementos do sistema inquisitivo, e a fase de julgamento, com a predominância do sistema acusatório. Num primeiro estágio, há procedimento secreto, escrito e sem contraditório, enquanto, no segundo, presentes se fazem a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção de juízes populares e a livre apreciação das provas. (NUCCI, 2020, p.112)

Paulo Rangel, também discorrendo sobre origem e o desenvolvimento do sistema francês, preconiza:

O sistema misto tem fortes influências do sistema acusatório privado de Roma e do posterior sistema inquisitivo desenvolvido a partir do Direito Canônico e da formação dos Estados nacionais sob o regime da monarquia absolutista. Procurou-se com ele temperar a impunidade que estava reinando no sistema acusatório, em que nem sempre o cidadão levava ao conhecimento do Estado a prática da infração penal, fosse por desinteresse ou por falta de estrutura mínima e necessária para suportar as despesas inerentes àquela atividade; ou, quando levava, em alguns casos, fazia-o movido por um espírito de mera vingança. Nesse caso, continuava nas mãos do Estado a persecução penal, porém feita na fase anterior à ação penal e levada a cabo pelo Estado-juiz. As investigações criminais eram feitas pelo magistrado com sérios comprometimentos de sua imparcialidade, porém a acusação passava a ser feita, agora, pelo Estado-administração: o Ministério Público. (RANGEL, 2019, p. 126)

O sistema misto é pouco citado pela literatura jurídica, tendo em vista que é demasiadamente rechaçado pela doutrina majoritária. Dessarte, evidentemente não adotamos o sistema misto no Brasil, eis que a Constituição privilegiou o sistema acusatório em detrimento dos demais sistemas processuais.

**4. A IMPOSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO DE OFÍCIO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, no seu artigo 43, traz a seguinte disposição normativa:

**Art. 43**. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

**§ 1º** Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

**§ 2º** O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Verifica-se que o presente dispositivo tem redação semelhante ao artigo 5º, II, do Código de Processo Penal, citado outrora.

Impende frisar que tais dispositivos são anteriores aos anos de 1988, portanto, são anteriores a nossa Carta Magna. Dessa feita, é cediço afirmar que os referidos dispositivos deverão ser interpretados sempre à luz da Constituição Federal.

A necessidade de interpretar a normal infralegal sob a égide da Constituição Federal é engendrado da corrente de pensamento denominada neoconstitucionalismo, a qual, precipuamente, tem a finalidade de resguardar a eficácia horizontal e vertical dos direitos constitucionais.

Flávio Martins, com a maestria que lhe é peculiar, discorre sobre o tema, dizendo que:

O neoconstitucionalismo é um movimento social, político e jurídico surgido após a Segunda Guerra Mundial, tendo origem nas constituições italiana (1947) e alemã (1949), fruto do pós-positivismo, tendo como marco teórico o princípio da “força normativa da Constituição” e como principal objetivo garantir a eficácia das normas constitucionais, principalmente dos direitos fundamentais (MARTINS, 2019, p. 85)

Dessarte, é imperioso dizer que o artigo 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e o artigo 5º, II, do Código de Processo Penal, não foram recepcionados pela nossa Carta Magna, porquanto a um só tempo viola a separação de poderes e o sistema acusatório, eis que o texto Constitucional incumbe exclusivamente ao Ministério Público promover a ação penal.

Além do mais, se possível fosse a instauração de ofício de inquérito por algum órgão do Poder Judiciário, estaríamos legitimando a figura de um juiz inquisidor, figura esta que não se amolda, em nada, com a figura do estado democrático de direito.

Em outra ocasião, na antiga Lei de Organizações Criminosas, trazia no seu artigo 3º, de forma expressa, a figura do juiz inquisidor, o qual poderia produzir provas no decorrer do processo e ao seu cabo proferir julgamento.

Contudo, à época da vigência da legislação, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1570, resolveu julgar inconstitucional a figura do juiz inquisidor, por entender que compromete severamente o princípio da imparcialidade e o sistema acusatório, eis que estava mitigando as funções institucionais do Ministério Público e, consequentemente, reduzindo direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

Malgrado tenha o Pretório Excelso defendido os princípios constitucionais, sobretudo aqueles que garantem a separação dos poderes e a estrutura imparcial do sistema processual penal, em uma reviravolta de entendimento, decidiu, em decisão monocrática, por intermédio da portaria GP nº 69, instaurar inquérito destinado a apurar crimes cometidos contra os membros da Corte.

Não há dúvidas que o referido precedente abalou, de forma sem igual, a estrutura do processo penal brasileiro, porquanto abre margem para outros Tribunais fazerem o mesmo, o que não demorou para acontecer, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da Portaria de nº 58/2021, instaurou, de ofício, inquérito destinado apurar crimes cometidos conta os seus membros.

Porém, diferentemente do inquérito 4.781 do Supremo Tribunal Federal, o inquérito do presidido pelos os membros do Superior Tribunal de Justiça não prosperou, eis que a Ministra Rosa Weber, no julgamento do Habeas de Corpus de nº 198.013, suspendeu liminarmente a tramitação do feito.

Depreende-se, então, que há uma nítida contradição da Suprema Corte, tendo em vista que, na ampla maioria dos casos, observa a imparcialidade e o sistema acusatório, salvo quando se trata do procedimento 4.781, procedimento este o qual os membros da Corte são os responsáveis pela instauração, pela produção de provas, julgamento e, ainda, são vítimas dos crimes que estão sendo objeto de investigações.

Não obstante a patente violação ao sistema acusatória, houve nítida violação ao princípio do juiz natural, consagrado no artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal, tendo em vista que no ato da instauração do inquérito o Ministro Dias Toffoli designou, sem prévia distribuição, o Ministro Alexandre de Moraes para oficiar no feito como relator, conduta que atenta contra o próprio regimento interno do Supremo Tribunal Federal, conforme disciplina o artigo 74, §2º.

A designação de relator, sem prévia distribuição, macula mais e mais o procedimento investigativo, estampando a total ausência de imparcialidade por parte dos julgadores.

A ausência de imparcialidade é tanta que, após o Deputado Federal Daniel Silveira, através das plataformas digitais, exceder nas suas críticas dirigidas ao Ministro Alexandre de Moraes, este mandou prender aquele, expedindo um mandado de prisão em flagrante, instituto que não existe no nosso ordenamento jurídico, não encontrando sequer menção a figura do mandado de prisão em flagrante.

Por mais severas que sejam as críticas ou as ameaças, não pode, em nenhuma hipótese, a própria vítima determinar a prisão do autor do fato, utilizando os instrumentos processuais como forma de vingança, sob pena de violar frontalmente o princípio da imparcialidade do julgador.

Por mais grave que sejam as ameaças, não pode, em nenhuma hipótese, a própria vítima determinar a prisão do autor do fato, sob pena de violar frontalmente o princípio da imparcialidade do julgador.

Sobre a importância da imparcialidade o brilhante jurista Aury Lopes, ensina a seguinte lição:

Recordemos que não se pode pensar sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório, sob pena de incorrer em grave reducionismo.

A imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória.

É isso que precisa ser compreendido por aqueles que pensam ser suficiente a separação entre acusação-julgador para constituição do sistema acusatório no modelo constitucional contemporâneo. É um erro separar em conceitos estanques a imensa complexidade do processo penal, fechando os olhos para o fato de que a posição do juiz define o nível de eficácia do contraditório e, principalmente, da imparcialidade.

A imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz-instrutor (poderes investigatórios) ou quando lhe atribuímos poderes de gestão/iniciativa probatória. É um contraste que se estabelece entre a posição totalmente ativa e atuante do instrutor, contrastando com a inércia que caracteriza o julgador. Um é sinônimo de atividade, e o outro, de inércia. (LOPES, 2020, p. 90/91)

Por fim, impende salientar que as regras de impedimento e suspeição inseridas no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal, podem e devem ser aplicadas aos Ministros, caso se demonstre configurado, com o escopo de garantir a imparcialidade do julgador.

O Código de Processo Penal, preconiza que quando há interesse por parte do julgador no feito, estaremos diante de uma hipótese que configura um impedimento. Nesse sentido:

**Art. 252**. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

**IV** - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Assim sendo, considerando que os Ministros integrantes do Pretório Excelso são vítimas dos delitos que estão sendo objetos de investigação, assim sendo, é evidente que os Ministros tenham interesses no deslinde do feito, o que gera uma nulidade de caráter absoluta

.

**5. A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA A CONDUÇÃO DO INQUÉRITO 4.781**

A Constituição Federal no artigo 102 elenca um rol taxativo, o qual delimita a competência do Supremo Tribunal Federal, ao fazer uma análise minuciosa, é possível verificar que a Corte Constitucional não detém a atribuição para instaurar e conduzir inquérito investigativo.

Quando se trata de competência da Suprema Corte uma lei ordinária ou complementar não tem a capacidade de alterar as suas atribuições, assim sendo, somente uma emenda constitucional pode alterar o rol de competências da Egrégia Corte.

Pedro Lenza versando sobre a competência originária dos Tribunais, ensina a seguinte lição:

Toda definição de competência para o julgamento dos tribunais está na Constituição, podendo se reconhecer, então, um inegável postulado de reserva constitucional de competência originária. Assim, para se ter um exemplo, o STF julga tudo, mas somente aquilo que está expressamente previsto no art. 102 da CF/88. O STJ julga o que está no art. 105. A Justiça Federal, no art. 109. A Justiça do Trabalho, no art. 114 etc.

Dessa forma, a ampliação de competência originária dos tribunais não poderá ser implementada por lei, mas, no caso, por reforma constitucional ou eventual processo informal de mudança. (LENZA, 2020, p.418)

Quando fora editada portaria instaurando o inquérito não foi delimitado quais pessoas seriam os alvos das investigações, contudo fora limitado, ainda que de maneira abstrata, quais crimes estavam sendo investigados, quais sejam, denunciação caluniosa, calúnia, difamação e injúria.

O Pretório Excelso, como já asseverado anteriormente, não tem a possibilidade de instaurar e instruir inquérito, todavia, em algumas hipóteses, irá instruir e julgar ações penais.

A competência para instruir e julgar processos será atribuída ao Supremo Tribunal Federal ocorrerá quando o infrator da norma penal for detentor de foro por prerrogativa de função e, ainda, mesmo que a pessoa tenha o foro por prerrogativa de função o julgamento não necessariamente será feito pela a instância maior, porquanto é imprescindível demonstrar que o delito fora praticado no exercício da função e que com ela guarde relação.

Assim sendo, à guisa de exemplo, se alguma autoridade detentora de foro por prerrogativa de função praticar delito contra a honra de alguma pessoa fora do exercício da sua função e que com ela não guarde relação, a referida autoridade obrigatoriamente terá que ser julgada na justiça de primeira instância, se ela na justiça comum ou na federal.

Com esse escólio, discorre Fernando Capez:

Por fim, vale destacar que no julgamento de questão de ordem na APn 937, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o foro por prerrogativa de função conferido aos deputados federais e senadores se aplica apenas a crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas. (CAPEZ, 2020, p.412)

Ademais, é importante ressaltar que os crimes praticados contra a honra dos Ministros da Corte Constitucional, não tem a capacidade de exercer força atrativa, de modo, então, que é inviável que o procedimento seja conduzido pelo instância mais alta do judiciário, eis que não há nenhuma previsão legal que atraía a competência originária do Supremo Tribunal Federal em decorrência da condição da vítima.

Além do mais, as infrações penais objeto de investigação do inquérito 4.781 dependem de representação por parte das vítimas ou, ainda, em última análise, de representação por parte do Ministro da Justiça, conforme preconiza o artigo 145 do Código Penal. Até o presente momento não há notícias de representação por parte do Ministro da Justiça, tampouco das próprias vítimas.

Ainda que fosse possível instaurar procedimento investigativo, de ofício, pelo Supremo Tribunal Federal, tal procedimento deveria seguir, minimamente, as regras estampadas na Constituição Federal e nas legislações infralegais, principalmente o Código de Processo Penal.

O andamento do inquérito 4.781 não tem amparo legal, não segue um rito procedimental, está desprovido de qualquer fundamento, impossibilitando, por completo, uma defesa digna aos acusados. Podemos citar, à título de exemplo, o Código de Processo Penal, que dispõe:

**Art. 282**. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

**§ 2º** As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

O mencionado artigo ensina que as medidas cautelas como, por exemplo, mandado de busca e apreensão, prisão preventiva, prisão domiciliar, somente podem decretadas pelo magistrado quando houver expresso requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público.

Em diversos momentos houve decretações de medidas cautelares sem o conhecimento ou a anuências do Ministério Púbico Federal, fato este citado na frustrada promoção de arquivamento da Procurado Geral da República, Raquel Dodge.

Assim sendo, verifica-se que o procedimento está eivado de vícios do começo ao fim, levando em consideração os seguintes argumentos: instauração de inquérito de ofício por integrante do membro do judiciário, dispensando a previsão do artigo 129, I, da Constituição Federal; violação ao juiz natural ao designar relator, sem prévia distribuição, contrariando a Constituição e ao próprio regimento interno do Supremo Tribunal Federal; total ausência de imparcialidade, eis que as vítimas irão julgar os autores, assemelhando-se a uma vingança; violação as regras de competências originárias do Supremo Tribunal Federal; e, por fim, violação as regras procedimentais estabelecidas no Código de Processo Penal.

**6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo científico teve como finalidade abordar alguns pontos específicos do inquérito 4.781 do Supremo Tribunal Federal, fazendo à análise sob à égide das regras e princípios processuais e, principalmente, das normas que formam o texto constitucional.

Extrai-se, logo de início, que há uma nítida diferença entre o sistema inquisitório e o sistema acusatório, sendo que o sistema processual inquisitório não coaduna, em nada, com um regime democrático de direito, de modo, então, que qualquer resquício deverá ser expurgado do ordenamento jurídico.

Assim sendo, considerando que adotamos o sistema acusatório, é cediço asseverar que o órgão do judiciário não pode imiscuir nas atribuições do órgão acusatório, leia-se, Ministério Público.

E, em consequência lógica, não pode, portanto, recusar promoção de arquivamento de investigação realizada pelo órgão acusatório, tampouco pode, de ofício, instaurar e conduzir inquéritos investigatórios, à revila do Ministério Público.

No mais, não pode, sob pena de grave violação ao devido processo legal e ao princípio da imparcialidade, as próprias vítimas julgarem os seus algozes, eis que violam as regras de suspeição e impedimentos e, caso contrariadas, resultará em um julgado totalmente injusto e desleal.

E, de mais a mais, não há viabilidade jurídica alguma para que a Suprema Corte Constitucional julgue os crimes que estão sendo investigados no bojo do rosário inquisitorial, tendo em vista que passa ao largo das atribuições designado ao Supremo Tribunal Federal, os quais estão previstas nos artigos 102 da Constituição Federal.

E, além do mais, ainda que alguns investigados detenham foro por prerrogativa função, a possibilidade de instruir e julgar ações penais, não necessariamente, será maneja ao Pretório Excelso, tendo em vista que é necessário demonstrar que o delito fora praticado no exercício da função e que com ela guarde relação.

Assim sendo, constata-se que o inquérito 4.781 da Egrégia Corte Constitucional está cheio de vícios insanáveis, não guarnecendo de nenhuma legitimidade, porquanto viola regras e princípios básico da Carta Magna e das disposições processuais penais, mitigando, portanto, os direitos e as garantias fundamentais dos cidadãos.

**THE ILLEGALITIES OF THE INVESTIGATION 4.781 FEDERAL COURT OF JUSTICE**

**ABSTRACT**

The scope of this scientific article is to address illegal aspects in the conduct of investigation 4,781 by the Federal Supreme Court. It begins with a concise explanation about the police investigation and its legal aspects. Subsequently, the issue of procedural systems is addressed, mainly addressing the characteristics of the inquisitorial system and the accusatory system. Afterwards, the impossibility of opening a police inquiry, ex officio, by members of the Judiciary Branch, as well as the incompetence of the Federal Supreme Court to conduct inquiry nº 4,781. The present work is developed using the bibliographic research technique.

**Keywords**: Police inquiry. Accusatory system. Inquiry 4,781.

**REFERÊNCIAS  BIBLIOGRÁFICAS**

ADPF ajuizada pela Advocacia Geral da União: https://www.conjur.com.br/dl/bolsonaro-impedir-stf-abrir-inquerito-mp.pdf. Acesso em: 08/04/2021.

BRASIL, Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 08/04/2021.

BRASIL, Código Penal, decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 10/04/2021

BRASIL, Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em 10/04/2021

BRASIL, Lei nº 12.830, 20 de junho de 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em 10/04/2021

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08/04/2021

BRASIL, Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, disponível em: http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=legislacaoRegimentoInterno. Acesso em: 08/04/2021

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal / Fernando Capez. – 27. ed. – São Paulo : Saraiva. Educação, 2020.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado / Pedro Lenza. – Coleção esquematizado® / coordenador Pedro Lenza – 24. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal / Aury Lopes Junior. – 17. ed. – São Paulo :Saraiva Educação, 2020.

MOUGENOT, Edilson. Curso de processo penal / Edilson Mougenot. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

Manifestação da Procuradora-Geral da República promovendo o arquivamento do inquérito de nº 4.781 do Supremo Tribunal Federal: http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/INQ4781.pdf. Acesso em: 08/04/2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional / Flávio Martins Alves Nunes Júnior. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

RANGEL, Paulo. Direito processual penal / Paulo Rangel. – 27. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

Portaria de instauração do inquérito 4.781 do Supremo Tribunal Federal: <https://www.conjur.com.br/dl/pgr-arquiva-inquerito-instaurado.pdf>. Acesso em: 08/04/2021.

Portaria de instauração de inquérito de ofício pelo Superior Tribunal de Justiça: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/3/796c8f1c618b37\_stj-prt-58.pdf. Acesso em 03/10/2021.

TÁVORA, Nestor. Curso de direito processual penal/ Nestor Távora, Rosmar Rodrigues Alencar - 12. ed. rev. e atual - Salvador: Ed. JusPodivm. 2017.

STF - HC: 188888 MG 00098645-73.2020.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 06/10/2020, Segunda Turma, Data da Publicação: 15/12/2020